

como no precedente a atividade desempenhada pelo autor ("contínuo"), não tem relevância para fins do enquadramento sindical, definido regra geral pela atividade preponderante do empregador (arts. 511, § 2º, 570 e 581, § 2º, da CLT), observando-se ainda o local da prestação de serviços, com base nos princípios da territorialidade e da unicidade sindical (art. 8º, II, da Constituição Federal). O contrato social da ora recorrente (RW COBRANÇA), demonstra que seu objeto social é a "**prestação de serviços na área de instalação de redes de telecomunicação, atividades de cobrança e informações cadastrais, atividades de teleatendimento, locação de bens móveis**" (id. 9bba8e9 - Pág. 3, grifei), enquanto a segunda ré (RBC), integrante do mesmo grupo econômico - fato incontroverso - também atua na área de "**prestação de serviços de telecomunicações, inclusive serviços de TV por assinatura, mais especificamente serviços de TV a Cabo e locação de bens móveis e imóveis**". Os fatos autorizam a aplicação dos instrumentos coletivos anexos à inicial, firmados entre o SINTTEL-MG e o SINSTAL, legítimos representantes das partes (artigos 511, § 2º, e 570 da CLT). Ao revés ainda do alegado, o sindicato patronal tem atuação em âmbito nacional, com representatividade em praticamente todo o país. Correta, assim, a aplicação dos instrumentos normativos trazidos pelo reclamante e, por consequência, a condenação em diferenças salariais por inobservância do piso mínimo estabelecido e auxílio-alimentação/refeição. Em relação aos reflexos, contudo, ficam limitados a 30 de abril de 2017, tendo em vista que o instrumento seguinte, em vigor a partir de 1º de maio de 2017, estabelece a participação dos trabalhadores no custeio (parágrafo primeiro da cláusula 18): "Fica limitada até 10% (dez por cento) a participação do trabalhador no presente benefício, devendo ser respeitadas as condições mais benéficas atualmente praticadas". A circunstância afasta a natureza salarial que a origem atribui à verba por todo período, e o disposto é de observância obrigatória (art. 7º, inciso XXVI da Constituição). Pelo mesmo motivo, impõe-se a dedução da cota prevista, na linha inclusive do precedente aludido, desta d. Turma. Por fim, não há que se falar em dedução do percentual previsto na cláusula 13 da CCT 2018/2018 (id. d7c4e36 - Pág. 6), considerando que o direito foi reconhecido somente durante a vigência dos instrumentos anteriores (cláusula 16 da CCT 2016/2017, id. 0a6ac21 - Pág. 6, e cláusula 18 da CCT 2017/2018, id. 119311e - Pág. 7). Provejo, em parte, para limitar os reflexos do auxílio alimentação/refeição até 30 de maio de 2017 e determinar a dedução da cota de participação prevista. **INDENIZAÇÃO POR DESGASTE DE VEÍCULO.** Esclareço de plano que não foi deferida a integração salarial de valores referentes a aluguel do veículo, mas apenas a indenização da diferença equivalente a R\$200,00

mensais, que inclui as despesas com manutenção e depreciação do bem. Não altera a compreensão originária o contrato de locação firmado com a segunda reclamada, até porque reconhecido o grupo econômico entre as empresas, tema que não integra o apelo. Quanto ao importe arbitrado, tem razão a recorrente e a condenação excedeu os limites do pedido. Conforme causa de pedir (tópico 1.8 da inicial), afirmou-se que "**o valor de R\$ 12,00 por dia não era suficiente para fazer face às despesas com a manutenção do veículo. O (a) reclamante estima que o gasto mensal despendido com a manutenção do veículo era de R\$ 75,00, incluídos aí trocas de óleo, pneus, mecânica geral etc., considerando que percorria cerca de 1.500 km por mês, tomando por base a quantidade de combustível semanal fornecida pelas reclamadas**". Provejo, parcialmente, para fixar o importe indenizatório em R\$75,00 mensais, sob pena de julgamento extra petita. **MULTA EMBARGOS PROTETATÓRIOS.** A origem considerou os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada protetatórios, condenando-a ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa (art. 1.026, §2º, do CPC). A medida foi proposta para esclarecimentos sobre o julgamento além do pedido, a respeito da indenização por uso de veículo (id. f2d9118), no que tinha parcial razão a recorrente. Ainda que assim não fosse e mesmo que julgados improcedentes, a hipótese não configura intuito protetatório da parte, mas legítimo direito de manejo de remédio processual previsto em lei. Provejo, para absolver a recorrente do pagamento da multa aplicada."

BELO HORIZONTE/MG, 08 de julho de 2020.

LUCIANA SANTOS JUNQUEIRA

### Ata

#### Ata da Sessão de Julgamento Telepresencial realizada em 16.06.2020

Ata da Sessão Telepresencial da 2ª. Turma, realizada no dia 16 de junho de 2020, com início às 08h30 min e término às 12h47 min.

Presentes os Exmos. Desembargador Jales Valadão Cardoso (Presidente, em exercício), Desembargador Lucas Vanucci Lins, Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos (vinculado), Juiz Leonardo Passos Ferreira (convocado, substituindo o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, em férias), Juíza Sabrina de Faria Froes Leão (vinculada, substituindo o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso), Juiz Marco Túlio Machado Santos (convocado, art.66 do RI).

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da Sessão: Eleonora Leonel da Mata Silva.

O Exmo. Desembargador Presidente, declarando aberta a sessão, cumprimentou os presentes, aprovou a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura, e:

- a) cumprimentou o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira pelo aniversário natalício, determinando a expedição de ofício ao mesmo;
- b) desejou boas vindas ao Exmo. Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos, que irá abrilhantar este Regional com sua erudição e competência;
- c) agradeceu à Exma. Juíza Sabrina de Faria Froes Leão os excelentes serviços prestados durante o período de suas férias, a qual, por sua vez, agradeceu a oportunidade de substituir no gabinete do Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, bem como a convivência harmoniosa com os demais integrantes da turma e serventuários;
- d) desejou boas vindas ao Exmo. Juiz Leonardo Passos Ferreira, que está substituindo o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira no período de gozo de férias regimentais;
- e) desejou boas vindas ao Exmo. Juiz Marco Túlio Machado Santos, que está atuando na Turma como convocado, ocupando o gabinete do Exmo. Desembargador aposentado João Bosco Pinto Lara.

A seguir, foram apregoados os processos eletrônicos com inscrição para sustentação oral, tendo sustentado oralmente os procuradores abaixo relacionados, conforme registros consignados no respectivo sistema do PJe-JT deste Tribunal:

- Dr. Ricardo Guimarães Boson (ROT 0010630-25.2019.5.03.0137);
- Dr. Cláudio Atala Inácio (ROT 0010630-25.2019.5.03.0137);
- Dra. Cristianna Moreira Martins de Almeida (ROT 0010463-06.2019.5.03.0073);
- Dr. Wemerson Fernando Silva, (ROT 0010267-21.2018.5.03.0057);
- Dr. Hegel de Brito Boson (ROT 0010902-46.2018.5.03.0010);

- Dr. Anderson Racilan Souto (AP 0010250-70.2015.5.03.0095);
- Dra. Lívia Reggiani Lima (ROT 0010497-71.2018.5.03.0022
- Dra. Eduarda de Oliveira Trindade (ROT 0010497-71.2018.5.03.0022);
- Dr. Paulo Roberto Oliveira Elias (AP 0010487-63.2016.5.03.0065);
- Dr. Alex Santana de Novais (AP 0010199-34.2015.5.03.0168);
- Dra. Rafaela Sionek (ROT 0011443-44.2017.5.03.0033);
- Dra. Melanie Dias Melo Silva, (RORSum 0010077-02.2019.5.03.0032);
- Dr. Rafael Antunes Frederico (ROT 0010917-40.2019.5.03.0152);
- Dra. Ana Marcela Amaral (ROT 0010401-20.2018.5.03.0131);
- Dr. Alex Santana de Novais (ROT 0010238-74.2018.5.03.0152);
- Dra. Isabela Cristina Dias Rocha (RORSum 0011129-19.2019.5.03.0069);
- Dra. Jéssica Vieira Sales Rocha (RORSum 0011129-19.2019.5.03.0069);
- Dra. Eduarda de Oliveira Trindade (ROT 0010440-89.2018.5.03.0107);
- Dr. Felipe Nascentes Viegas (AP 0011132-91.2015.5.03.0140);
- Dr. Joaquim Vantuir de Novaes Junior (ROT 0010951-64.2018.5.03.0147);
- Dra. Ariane Priscila Coutinho dos Santos (ROT 0010951-64.2018.5.03.0147);
- Dr. Júlio César Valadares Dutra (ROT 0011084-78.2016.5.03.0179);
- Dra. Daniela Fernandes Gruber (RORSum 0010839-71.2019.5.03.0079);
- Dra. Daniela Fernandes Gruber, (ROT 0011166-03.2016.5.03.0182);

Dr. Rafael Fontes Sucupira (ROT 0011325-33.2018.5.03.0098);

Dra. Ana Carolina dos Santos (AP 0010111-89.2015.5.03.0040);

Dra. Deila Roberta Marques de Oliveira Castro (ROT 0010594-39.2019.5.03.0183);

Dra. Vanessa Dias Lemos Rebelo (AP 0010246-22.2017.5.03.0173);

Dra. Vanessa Dias Lemos Rebelo (AP 0011102-49.2018.5.03.0173);

Dra. Vanessa Dias Lemos Rebelo (AP 0012228-84.2017.5.03.0104);

Dr. Adalberto Santos Capanema, (RORSum 0011264-97.2019.5.03.0144);

Dr. Cauê Marcio Rodrigues David (ROT 0010425-51.2019.5.03.0151).

Ao término das sustentações orais, foram proclamados os resultados dos processos julgados na sessão virtual encerrada na data de ontem.

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a Sessão.

Jales Valadão Cardoso

Presidente, em exercício, da 2ª. Turma do TRT/3ª. Região

### Notificação

#### Processo Nº AP-0001226-94.2014.5.03.0081

|           |  |
|-----------|--|
| Relator   | Marco Túlio Machado Santos                     |
| AGRAVANTE | EVERALDO MOREIRA DA SILVA                      |
| ADVOGADO  | LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO(OAB: 255530/SP)  |
| AGRAVADO  | AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  |
| ADVOGADO  | ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)   |
| AGRAVADO  | ASTHURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO  | GLAUCIO NOVAS LUENGO(OAB: 189252/SP)           |

|                      |   |
|----------------------|---|
| AGRAVADO             | CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO             | ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)                          |
| AGRAVADO             | ABSOLUT PARTICIPACOES S/A   |
| AGRAVADO             | ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADO             | ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)                          |
| AGRAVADO             | USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL                  |
| ADVOGADO             | ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO(OAB: 98628/SP)                          |
| AGRAVADO             | MARIA GONZALES MARQUES  |
| ADVOGADO             | SOLANGE PEDROZA(OAB: 51799/MG)  |
| AGRAVADO             | ENERGYLEV LTDA  |
| AGRAVADO             | JOSE OSWALDO MARQUES  |
| ADVOGADO             | SOLANGE PEDROZA(OAB: 51799/MG)  |
| TERCEIRO INTERESSADO | UNIÃO FEDERAL (PGF)   |
| TERCEIRO INTERESSADO | MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  |

#### Intimado(s)/Citado(s):

- ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

#### EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA.

**INOCORRÊNCIA.** O princípio da execução menos gravosa para o devedor não impede a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada, que deve ser realizada no interesse do credor. Diante da inércia dos devedores em nomear bens suficientes à integral satisfação do crédito exequendo, não prevalece a alegação de excesso de penhora.

**DECISÃO:** A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelos executados; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento, assim como ao pedido de aplicação de multa formulado pelo exequente em contraminuta; custas pelos agravantes, no importe de R\$44,26, ao final.

BELO HORIZONTE/MG, 07 de julho de 2020.

FERNANDA VEIGA RESENDE

#### Processo Nº AP-0001226-94.2014.5.03.0081

|           |                            |
|-----------|----------------------------|
| Relator   | Marco Túlio Machado Santos |
| AGRAVANTE | EVERALDO MOREIRA DA SILVA  |